



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR PR. RODVALDO CHAVES

**Exmº Senhor Presidente
Senhores Vereadores**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal de Marituba a Isenção da cobrança do CIP nas contas de energia elétrica e taxa de coleta de lixo para as igrejas evangélicas, católicas e templos religiosos devidamente registradas e em funcionamento no município, na qualidade de entidades sem fins lucrativos.

As igrejas e templos, prestam relevantes serviços sociais no município, atuando como agentes transformador cujas ações estão voltadas para o acolhimento, bem-estar emocional e espiritual, orientações sociais, políticas de prevenção à violência e à exclusão social dos munícipes de Marituba; tais iniciativas reduzem demandas assistenciais do Poder público e fortalece a coesão comunitária.

A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa e o tratamento diferenciado às Instituições sem fins lucrativos em diversas esferas; a concessão de benefícios e a adoção de políticas públicas que reconheçam a função social de entidades filantrópicas e religiosas encontram respaldo em princípios constitucionais de promoção do bem-estar social.

Diversos municípios adotam políticas de isenção ou tratamento diferenciado para entidades religiosas e organizações da sociedade civil que comprovem suas atividades sociais por meio de critérios objetivos

(cadastro, comprovação de atuação social), o que pode ser replicado de forma transparente e controlada neste município.

Diante do exposto e considerando a relevância social, submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal a presente indicação.

Indicação nº _____

INDICO que a Prefeita Municipal adote as providências necessárias para o encaminhamento do Projeto de Lei que “Instituem que as igrejas evangélicas, católicas e templos religiosos, fiquem isentos da cobrança do CIP nas contas de energia elétrica e taxa de coleta de lixo”

“Ver. Luiz Mesquita da Costa” em 09 de abril 2026.

Ver. Pr. Rodvaldo Chaves
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR PR. RODVALDO CHAVES

PROJETO DE LEI Nº _____

“INSTITUEM QUE AS IGREJAS EVANGÉLICAS, CATÓLICAS E TEMPLOS RELIGIOSOS, FIQUEM ISENTAS DA COBRANÇA DO CIP NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E TAXA DE COLETA DE LIXO”

A Câmara Municipal de Marituba, aprova e a Prefeita municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Igrejas Evangélicas, Católicas e templos religiosos, isentas da cobrança de taxa de iluminação, nas contas de energia elétrica:

§ 1º Para atendimento no disposto no caput deste artigo será obrigatório:

I - a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município;

III - escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados; ou justificativa judicial no caso de posse;

IV - que a unidade consumidora esteja desvinculada de outras atividades no imóvel;

V - alvará de funcionamento, quando exigido pelo município. **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8386 DE 13/09/2016).**

§ 2º Para efeito do cumprimento do que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 1º, será exigido o CNPJ, apenas, da matriz das igrejas evangélicas, católicas e templo religiosos, o qual, em relação ao favor fiscal de que trata esta Lei, abrigará todas as unidades consumidoras dos seus templos e dependências de fato existentes.

Art. 2º Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 12 (doze) meses perante a distribuidora de energia elétrica.

II - caso haja mudança de endereço deverão comunicar o seu novo endereço para distribuidora de energia elétrica.

Art. 3º. As distribuidoras de energia deverão informar nas faturas de consumo enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no artigo 1º desta Lei, em destaque no canto superior direito, que o Direito a Isenção foi criado pela Lei n XXX de XXXXXX de 20XX.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR PR. RODVALDO CHAVES

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário “Ver. Luiz Mesquita da Costa “ em 20 de maio de 2026.

Ver. Pr. Rodvaldo Chaves
PTB